

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**FRANCISCO THEOTÔNIO DOS SANTOS NETO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO  
DE DANOS AMBIENTAIS**

**SOUSA**

**2018**

**FRANCISCO THEOTÔNIO DOS SANTOS NETO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO  
DE DANOS AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de M. Moreira

**SOUSA**

**2018**

**FRANCISCO THEOTÔNIO DOS SANTOS NETO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO  
DE DANOS AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de M. Moreira

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Vaninne Arnaud de M. Moreira  
**(Orientadora)**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti  
**(Examinadora)**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Herika Juliana Linhares Maia  
**(Examinadora)**

**SOUSA**

**2018**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Senhor Jesus por todas as bênçãos e à possibilidade de concluir esse trabalho e esse curso sempre seguindo o caminho correto, tomando por base todo seu amor. A você Senhor, devo tudo o que tenho.

Agradeço aos meus pais, por todo apoio e incentivo durante toda minha vida, assim como por seus conselhos, seu carinho e os puxões de orelha quando necessário, que serviram para moldar o meu caráter e se hoje sou um homem devo bastante a vocês.

A minha irmãzinha amada, Maria Olívia, que apesar das minhas poucas demonstrações de afeto, sempre foi e sempre será a grande fonte de onde extraio amor e afeto, sendo também base importantíssima para o meu alicerce e firmamento.

Aos meus tios, em especial a Antônio Theotônio, que diante na ausência física de meu pai, não mediu esforços para me repassar toda sua visão e aprendizado de mundo, por meio de lições e conselhos além de, claro, todo amor e paciência depositados em mim. Em nome dele agradeço a todos os outros tios e tias.

Aos meus avós, por todo carinho e cuidado que tiveram e tem comigo durante toda minha existência, em especial a Francisco Theotônio dos Santos, que apesar de não estar presente fisicamente nessa trajetória, me guia sempre por meio dos exemplos que deu e pelos legados que deixou. Pelo seu nome e seu exemplo, todas as minhas vitórias sempre serão dedicadas a ele.

A minha companheira de todas as horas quis me aceitar do jeito que sou e que, apesar dos meus erros e da minha brutalidade, nunca deixou de me apoiar e de me proporcionar todo seu amor, aqui para ti Bianca Oliveira, fica o meu registro de paixão.

À minha família em geral, elixir infinito de gratidão e amor.

Aos meus companheiros de curso, em especial ao meu grupo LO, sempre presentes em todos os momentos do curso. As risadas e as brincadeiras demonstram mais que amizade, denotam carinho e afeto. Muito obrigado.

Meus grandes amigos do VAI CRIANÇA, Ahra, Alberto, Bira, Inaldo e Juninho, mais de 5 anos fazem a concepção de fraternidade se tornar algo maior. Nunca esquecerei dos senhores nem mesmo nos últimos dias da minha vida.

Aos amigos Álvaro, Link, Milão, Rafael Dinamarca, 22, Allain e Matheus, amizade que se iniciou ainda no ensino médio, mas que perdura até os dias atuais.

Aos amigos de infância, Marcílio Augusto, José Pires e Darlyson Caldas, por toda amizade, auxílio, e também por todos os “processos”.

A Professora orientadora, Vaninne Arnauld, por toda paciência e aconselhamento, além do incentivo, confiança, dedicação e eficácia para a execução deste trabalho.

Ao corpo docente do curso de Direito da UFCG pelos ensinamentos ministrados.

Acima de tudo, agradeço a Deus por mais essa vitória.

Dedico aos meus pais, meus avós, e a todos que contribuíram para que esse sonho pudesse se concretizar.

## RESUMO

A Ação civil pública, como instrumento de reparação que é, não possui apenas o objetivo de reparar o dano ambiental, mas também prevenir o dano, sendo possível a qualquer pessoa ou órgão público provocar a iniciativa do Ministério Público, posto que é dever de todos cuidar e resguardar o meio ambiente, como defensor dos interesses públicos sempre atuar no processo, como parte ativa ou mero fiscal da lei, assegurando o instrumento de combate e a aplicação imediata. O presente trabalho tem por objetivo a compreensão do processo de responsabilidade civil e o papel da ação civil pública na reparação por danos ambientais e, via de consequência as sanções aplicáveis. Ao longo da pesquisa, serão descritos os meios de reparação dos danos ao meio ambiente, com o principal objetivo de efetivar a conservação e a preservação diante de uma lesão ao bem ambiental, assegurando qualidade de bem-estar social de vida digna para as gerações presentes e futuras. Ainda haverá o apelo pela conscientização da população acerca do instrumento da ação civil pública. Utilizar-se-á de métodos dedutivos, tendo em vista que a problemática é abordada através da análise sobre a responsabilidade civil, juntamente com ação civil no âmbito Ambiental e suas aplicabilidades. Quanto aos métodos de procedimento, valer-se-á do método histórico, com o surgimento do direito ambiental, sua importância, avanços e evoluções. Sabe-se ainda que a Ação Civil Pública teve sua elaboração com intuito de beneficiar todos no que se refere a proteção dos direitos transindividuais, difusos e individuais homogêneos. Hoje em dia, em meio aos obstáculos nos quais seu ajuizamento adequa, tal ação se expõe como principal componente na defesa do meio-ambiente. Deste modo, é de suma importância que se possa garantir sua eficácia.

**Palavras – chaves:** responsabilidade civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral.

## ABSTRACT

The Civil Public Lawsuit, as instrument of repair it is, do not only have the objective to repair de environmental damage but to prevent the damage, being possible to any person or public organ to provoke the Public Ministry, made that is duty of everyone, take care and protect the environment, but a defender of public interest, always participate in the procedure, an active part or mere prosecutor of the law, securing the fighting instrument and immediate application. The present task has the goal to comprehend the civic responsibility and the job of the civil public lawsuit to repair the environmental damage, and by his consequences, the applicable sanctions. Throughout the research, are described the ways to repair the environmental damage, with the main target to effectively secure the conservation and preservation in front of an environmental wound, securing the social well-being and a life dignity to now and next generations. Will be utilized inductive methods, seeing the addressed problem is viewed by the civil responsibility, colluded with the civil lawsuit in an environmental way and their applications. As the method procedures will be used the historical method, with how emerged the environmental law, your importance, developments, advanced and evolution. As known, that the Civil Public Lawsuit have you creation targeting the benefits that could bring to everyone, which refers to transindividual, diffused and homogeny individual. Nowadays, in front of the obstacles that your prosecution applies himself, that action exposes as the main component of the environmental defense. That way, as well important that can secure your efficiency.

**KEYWORDS:** Civil responsibility. Civil Public Lawsuit. Environmental Damage. Objective Responsibility. Integral Risk Theory.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>14</b>
2.1 Os Aspectos Históricos Do Meio Ambiente .....	14
2.2 Conceito Do Meio Ambiente .....	17
2.3 Princípios Do Direito Ambiental .....	18
2.3.1 Princípio da prevenção.....	18
2.3.2 Princípio da educação ambiental.....	19
2.3.3 Princípio da tutela estatal .....	19
2.3.4 Princípio da participação popular .....	20
2.3.5 Princípio da publicidade .....	20
2.3.6 Princípio do poluidor-pagador .....	21
2.3.7 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	21
2.4 Classificação Do Meio Ambiente .....	22
2.5 Dano Individual E Dano Coletivo .....	24
<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL .....</b>	<b>26</b>
3.1 Conceito De Responsabilidade Civil.....	26
3.2 Evolução Histórica Da Responsabilidade Civil .....	27
3.3 Elementos Da Responsabilidade Civil.....	29
3.3.1 Conduta.....	29
3.3.2 Dano.....	29
3.3.3 Nexo Causal.....	30
3.5 Responsabilidade Subjetiva .....	32
3.4 Responsabilidade Objetiva .....	34
<b>4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PARA REPARAÇÃO POR DANO0S AMBIENTAIS .....</b>	<b>39</b>
4.1 Seguro E Fundo Para Reparação De Dano Ecológico.....	39
4.1.1 Fundo para reparação de dano ecológico .....	40
4.2 Ação Civil Pública.....	40
4.3 A Responsabilização Penal Ambiental Da Pessoa Jurídica Na Constituição Federal De 1988.....	42
4.4 Sanções Penais .....	44
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a história do Brasil é marcada por uma devastadora exploração de recursos ambientais, exploração esta que figura como um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento do país. Hoje, diante de muitos avanços nas mais variadas áreas (pecuniárias, industriais, econômicas e científicas, entre outros), a exploração não cessou, mas sim se modernizou, tendo como resultado um aumento da capacidade do ser humano de intervir no meio ambiente, o que acarreta muitas vezes em danos ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente e seu equilíbrio é resguardado pela Constituição Federal em seu Art. 225, caput. Segundo este texto normativo supremo, trata-se de “...bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Dessa forma, o presente trabalho terá o intuito de tratar sobre as diferentes formas de responsabilização, em âmbito constitucional/civil, a quem afete esse equilíbrio resguardado pelo texto magno.

Diante disso, faz-se necessário a conscientização da população acerca dos instrumentos eficazes para a devida proteção ao meio ambiente, como os meios processuais previstos em nosso ordenamento jurídico, e adequados para assegurar a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma melhor qualidade de vida à sociedade, como previsto no artigo já mencionado do nosso texto maior.

A responsabilidade por danos ambientais se dá em três esferas, sendo elas: cível, penal e administrativa. Tais esferas são independentes, de forma que, o sujeito poluidor pode ser responsabilizado nas três, de maneira conjunta.

Podemos deslumbrar, como forma de diminuição dos danos e com base na Lei nº 9.638 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), duas maneiras de promover a reparação dos danos ambientais, quais sejam: o reparo do que foi poluído ou degradado, fazendo com que o ambiente retorne ao estado em que se encontrava ou pelo menos próximo a isto; e a indenização, em forma de pecúnia. Para isso, tal Lei pauta-se na teoria do risco integral, adotando a modalidade de responsabilização objetiva e onde, para haver a responsabilidade, basta a verificação da existência do dano e do nexo de causalidade.

Pensando na participação da população na defesa de seus interesses, que a Constituição Federal de 1988 trouxe logo em seu preâmbulo, que assegura direitos sociais e individuais, a garantia do acesso ao poder judiciário para o julgamento das violações de interesses transindividuais, transformando o direito de ação que era individual, e passou a ser de interesses metaindividuais, por ampliação do art. 5, XXXV, CF/88.

Como instrumento processual que tem por objetivo não só proibir, mas também coibir danos ambientais, surge a Ação Civil Pública visando resguardar os direitos da sociedade.

Na maioria das vezes os danos ao meio ambiente constituem-se como sendo drásticos, em diversos casos também de complexa reparação, daí porque a ação coletiva mostra-se eficaz, visando como componente principal a prevenção do dano ou, na impossibilidade desta, o retorno ao status quo ante.

Devido a importância da sobrevivência humana no planeta com melhor qualidade para a presente e futuras gerações, e com o surgimento de uma ação contra poluidor por danos ocasionados ao meio ambiente é que se evidencia a problemática do presente trabalho: a ação civil pública vem sendo utilizada no combate como instrumento para reparação dos danos ambientais?

A Ação Civil Pública possibilita que muitas pessoas, lesadas em âmbito coletivo, obtenham a tutela de seus direitos em um único processo, o que diminui, podendo até mesmo chegar a impedir a iniciativa de cada um dos lesados em processos separados, o que acarretaria tanto uma sobrecarga do judiciário, como em despesas processuais individuais muitas vezes intolerável, impedindo o acesso à justiça. Portanto, tal instrumento apresenta-se em papel de destaque no tocante à reparação dos danos ambientais, porto que oferece mais rapidez na reparação do dano ambiental, com uma eficácia maior.

Além disso, a Ação Civil Pública não tem como objetivo apenas a reparação do dano ambiental, mas também sua prevenção, de forma que, sendo dever de todos resguardar o meio ambiente, qualquer pessoa ou órgão público pode provocar a atuação do Ministério Público, para compor um polo do processo como defensor dos interesses públicos, como parte ativa ou mero fiscal da lei, assegurando a aplicação imediata desta, e facilitando o processo.

Este trabalho tem como objetivo geral compreender a importância da ação civil pública como forma de combate e como instrumento para reparação dos danos

ambientais. E como objetivos específicos: identificar os aspectos gerais do direito ambiental, levando em consideração o conceito jurídico e a tutela constitucional do meio ambiente; compreender sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, apresentando seus aspectos históricos e conceitos, bem como a responsabilidade civil objetiva, subjetiva e os pressupostos da responsabilidade civil, e por fim, investigar a ação civil pública como instrumento para reparação por danos ambientais.

O presente trabalho justifica-se na relevância do assunto, por tratar de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como: a sadia qualidade de vida, a proteção ao meio ambiente, combate à poluição em qual de suas formas, entre outros direitos. Para isso, busca-se ainda analisar a responsabilidade civil no domínio do Direito Ambiental e as consequências da responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco integral; explanar a importância da coletividade, do Estado e a ética ambiental, com perspectiva social; bem como analisar se a ação civil pública vem sendo utilizada como meio de reparação por danos ambientais.

Ademais, este trabalho faz a análise, a fim de enfatizar não só o instrumento processual como meio de reparação de danos ambientais, mas também suas nuances, como de quem é a legitimidade para propositura, o processo e o procedimento previsto na lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, principalmente, se o combate e prevenção ao meio ambiente está sendo efetivado e instrumentalizado por meio dele.

Por fim, buscamos dar ênfase na ação civil pública como um meio processual que vai em combate ao poluidor do ambiente, tendo em vista que a ação é um pedido de cautela, que busca defender certo bem da vida, como o meio ambiente. Tal ação, apresenta maior importância na defesa do meio ambiente, por ter maior propagação, tendo em vista que está à disposição de toda a sociedade.

Para fins de reparação no Brasil, o dano ambiental corresponde ao prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial a outrem, sobrevivendo de uma atividade poluente do agente, independentemente de ser o risco inalterável, recorrente, acidental ou concernente.

O desenvolvimento da monografia partirá do envolvimento da disciplina de Direito Ambiental, tendo com análise os fundamentos a serem obtidos pela técnica de pesquisa bibliográfica e descritivas, como pesquisas em doutrinas, livros, artigos

científicos, obtidas através de consultas a internet, bem como consulta a dispositivos normativos em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Utilizar-se-á de métodos dedutivos, tendo em vista que o problema é abordado através da análise sobre a responsabilidade civil, juntamente com ação civil no âmbito Ambiental e suas aplicabilidades.

Quanto aos métodos de procedimento, valer-se-á do método histórico, com o surgimento do direito ambiental, sua importância, avanços e evoluções.

A divisão do presente trabalho dá-se da seguinte forma:

No primeiro capítulo será tratado sobre os aspectos gerais do direito ambiental, levando em consideração o conceito jurídico e a tutela constitucional do meio ambiente.

No segundo capítulo, aborda-se sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, apresentando seus aspectos históricos e conceitos, bem como a responsabilidade civil objetiva, subjetiva e os pressupostos da responsabilidade civil.

Por fim, no terceiro capítulo é elucidado a respeito da ação civil pública como instrumento para reparação por danos ambientais.

## 2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo tem por finalidade identificar os aspectos gerais do direito ambiental, levando em consideração o conceito jurídico e a tutela constitucional do meio ambiente.

### 2.1 Os Aspectos Históricos Do Meio Ambiente

Desde da origem da raça humana, os homens dependem da natureza e como se sabe, o desenvolvimento e as evoluções do mundo se deu com devastadoras explorações de recursos naturais, tendo em vista que o homem sempre foi melhor que os animais nos requisitos de adaptação e exploração do meio ambiente.

A grande ferramenta de vida para o ser humano se resume em “meio ambiente”. Dele se extrai o trabalho, o alimento, a vestimenta, a própria vida dos seres, e é a partir de então que surge a necessidade de estudo, atenção e proteção, por meio de uma utilização sustentável, do meio ambiente. Como fundamento, leva-se em consideração que não basta termos à nossa disposição tudo que ele tem a nos oferecer, mas ainda tem que ser com qualidade, para proporcionar uma boa e longa vida não só a nós, mas com o pensamento também voltado para as gerações futuras.

Nesse contexto, Araújo (2012, p.15) destaca que “o ser humano, tem uma relação com a natureza de extrema dependência podendo ser considerado, dentre todas as espécies, a que melhor se adapta as condições adversas em relação ao ambiente natural. ” Isso porque, na visão do referido autor, o homem, devido sua evolução, passou a fazer o que todos os outros animais faziam, só que melhor, o que gerou uma multiplicação, ao longo dos anos, na capacidade de intervenção humana sobre o meio ambiente.

O primeiro realce da evolução do meio ambiente foi a revolução agrícola no século XVIII, ocorrida na Inglaterra e também em suas colônias na América e Ásia, marcada pelo aumento da produção no campo, devido as mudanças e os avanços da sociedade junto com o meio ambiente, surgindo a criação de vilas e cidades, ou seja, agrupamentos da população e assim cada vez maior o consumo, e de modo consequente, o aumento da produção para satisfazer a população.

Conforme as lições de Araújo (2012, p. 16):

Os homens aprenderam a domesticar os animais e a dominar as técnicas de plantio, dois fatores determinantes para que essa revolução acontecesse. Permitiu-se, como isso, a fixação das pessoas e o surgimento das primeiras vilas e cidades. Essa concentração em locais específicos – aldeias, vilas, cidades – fez crescer também a demanda para atender essa população.

O outro do grande destaque da evolução histórica do meio ambiente foi a revolução industrial ocorrida nos séculos XVIII e XIX, pois o trabalho artesanal foi “trocado”, substituído pelas máquinas, devido a urbanização acelerada, o consumo também foi aumentando, e assim a produção, conseqüentemente a poluição no meio ambiente, onde ocasionou inúmeros problemas no meio ambiente.

De acordo com Biagio, Almeida e Bonilla, (2007, p. 76) “a relação humanidade/ambiente mudou radicalmente com a invenção das máquinas que multiplicaram a capacidade do homem de alterar o ambiente. ”

Para chegarmos ao atual cenário da legislação ambiental, passamos por vários eventos históricos mundiais e tais foram importantes contribuintes para a questão do Meio Ambiente. Portanto não podemos esquecer a importância e o impacto dos principais acontecimentos históricos que marcaram o cenário da questão ambiental do Brasil e no Mundo.

O primeiro momento foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano<sup>1</sup>, realizada em Estocolmo no ano de 1972, foi então na Conferência de Estocolmo que a questão ambiental passou a ser um assunto internacional, na Conferência foi elaborado um documento, nomeado como Declaração de Estocolmo, composta por 26 princípios. Destes, o mais importante é o princípio que estabelece o meio ambiente como direito fundamental.

Dando origem ao dia mundial do meio ambiente, que é dia 05 (cinco) de junho, a conferência mundial sobre o meio ambiente no ano seguinte já teve reação no Brasil, onde o Governo brasileiro em 1973, criou a Secretária do Meio Ambiente.

---

<sup>1</sup> A Conferência de Estocolmo, considerada como o pontapé inicial nos estudos dos países acerca do meio ambiente, inaugurou a agenda mundial de discussões ambientais, que previa metas benéficas ao meio ambiente a serem cumpridas pelos países desenvolvidos e que, conseqüentemente, afetavam mais o meio ambiente. No que tange aos países subdesenvolvidos, a estes foi dado a oportunidade de se desenvolverem com a atenuação das metas para estes. Não obstante, foram previstos os próximos encontros entre os países para que se verificasse se as metas estavam sendo cumpridas no tempo estipulado.

Já o segundo evento foi a criação a Comissão Mundial de Meio Ambiente de Desenvolvimento, em 1987. Que elaborou o Relatório “Nosso futuro comum”, onde pela primeira vez aparece o conceito de desenvolvimento sustentável, que é o uso dos recursos naturais das presentes gerações sem comprometer as futuras gerações.

Em 1992, acontece o terceiro evento, a segunda Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida popularmente como RIO-92. Na Conferência é lançada a “Declaração sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável”, no Rio-92 foi estabelecido diversas convenções, destacando-se a “Convenção sobre Diversidade Biológica”, sobre mudanças climáticas, dando também um andamento inicial ao Protocolo de Kyoto, o tratado foi celebrado no Japão, em 1997 e assinado por 84 países. Além de diminuir as emissões de gases, como também incentivar a mudança do uso dos derivados de petróleo pelo uso da energia elétrica e gás natural.

Dez anos depois do rio-92, em 2002, foi realizado a conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10, a Organização das Nações Unidas realizou em Johannesburgo, na África do Sul, com o objetivo de fazer um esboço no que foi explanado e o efeito do que foi praticado pelos países que firmaram acordo no Rio-92.

Outro grande aspecto histórico do Meio Ambiente foi a Conferência Climática de Copenhague, na Dinamarca o ano de 2009, conhecida como a COP-15, seu objetivo era constituir um tratado, para substituir o protocolo de Kyoto, que teve então vigência de 2008 a 2012.

E por último, mas não menos importante, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012. A Rio+20 teve contribuição na concepção da Agenda do desenvolvimento sustentável, a Conferência teve como objetivo ocasionar o programa político com o desenvolvimento sustentável, porém alguns líderes mundiais não compareceram a conferência Rio+20, como chefes de alguns Estados como da EUA, China, Rússia e da União Europeia, abatendo assim a Conferência.

Em âmbito nacional, momento histórico marcante também foi o da promulgação da Constituição Federal brasileira, no ano de 1988, também chamada de Constituição Verde, porque foi a primeira Constituição Federal que trouxe uma abordagem inovadora para a questão do meio ambiente. Nela foi destinado um

capítulo inteiro para tratar acerca do tema, bem como criado o importante artigo 225, que diz:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos os avanços e evoluções (científicas, econômicas, industriais, pecuniárias...) fazem com que a capacidade do homem em intervir no meio ambiente aumente de forma diretamente proporcional, ou seja, cada dia essa intervenção do homem sobre o meio ambiente vem tomando maiores proporções, causando muitas das vezes danos ao meio ambiente.

## 2.2 Conceito Do Meio Ambiente

A definição do meio ambiente, para o dicionário Aurélio (2002, p.45) da língua portuguesa, ambiente é “o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Por isso que alguns entendem que é redundante, podendo se referir, bem como ser confundido com o conceito de ambiente.

Torna-se notável então a complexidade que é definir o meio ambiente, diante da imprecisão e redundância da referida expressão, bem como da pluralidade de aspectos que ela busca resolver de acordo com as situações variadas em que se busca sua aplicação, tais como o Meio Ambiente Artificial, o Meio Ambiente Cultural, o Meio Ambiente do Trabalho, e até mesmo no Meio Ambiente Natural.

Neste sentido, cabe ressaltar o que diz Milaré (2007, p. 109) sobre a expressão meio ambiente:

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção camaleão, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam. Mas o jurista, por mais próximo que esteja dos sentimentos que o informam como ser humano, necessita precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas. Assim, é preciso examinar a expressão em suas diferentes acepções.

Diante de tal complexidade em conceituar o tema é que temos uma notória semelhança entre as definições a respeito do meio ambiente entre os doutrinadores, não existindo um conceito exato para o meio ambiente. Por esse motivo é que, alguns Estados brasileiros adotam conceitos próprios em suas leis orgânicas, mesmo não sendo aconselhável antes regionais e locais definirem conceitos sobre o meio ambiente, posto que o assunto é de competência legislativa da União.

No que tange à definição legal do Meio Ambiente, esta encontra previsão na lei 6.938/81, artigo 3º, I, que define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. ”

De acordo com Amado (2015, p. 15) o “Direito Ambiental é tutelado pelo direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial. ”

Portanto, o meio ambiente encontra fundamento Constitucional, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a vida sadia e de qualidade para presentes e futuras gerações, tendo como responsável o Poder Público e a coletividade.

O meio ambiente é importante para os seres vivos, pois confere condições essenciais para a sobrevivência. Segundo Milaré (2007, p.151) “o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida. ” Em outras palavras, sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida.

## 2.3 Princípios Do Direito Ambiental

Assim como todas as matérias e disciplinas do direito, o Direito Ambiental também é instituído por princípios próprios, princípios estes que não só norteiam todo o ordenamento jurídico acerca da matéria, mas também proporcionam um norte para a tutela desses direitos ligados ao Meio Ambiente, de forma a propiciar maior efetividade nessa tutela. Tais princípios serão expostos a seguir.

### 2.3.1 Princípio da prevenção

A prevenção é sem dúvidas o grande objetivo de todas as normas ambientais, já que, o meio ambiente uma vez desequilibrado, o seu reparo ou até mesmo a recomposição é, em diversos casos, complexa, ou praticamente impossível, podendo restaurar-se parcialmente na medida do possível. A aplicação deste princípio é decorrência da constatação que há evidências de perigo de dano ambiental efetivo, que deve ser eliminado preventivamente (BARROS, 2008).

### 2.3.2 Princípio da educação ambiental

É preciso que haja uma conscientização de todos para que se possa prevenir, assim sendo, percebeu-se que deveria se educar a população, inspirando a ela um sentido de responsabilidade, relativamente à proteção e benfeitoria do meio ambiente, em toda sua grandeza humana.

Destaca-se então, o artigo 225 da Constituição Federal, em seu §1º, inciso VI, onde:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Porém, mesmo que o Poder Público tenha ficado encarregado pela Constituição Federal de realizar algo acerca da educação ambiental, não se conhece nenhum tipo de projeto público educacional voltado para o que foi imposto constitucionalmente.

### 2.3.3 Princípio da tutela estatal

A Constituição Federal por meio do seu art. 225 demonstra expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no domínio ou esfera administrativa, quanto no setor legislativo e até no domínio jurisdicional, competindo e incumbindo ao Estado abraçar as políticas públicas e os programas de

combate imprescindíveis para desempenhar e exercer essa obrigação imposta. Com isso, Barros (2008, p. 64) faz a seguinte exposição:

A fundamentação desse princípio da tutela estatal e coletiva reside na constatação de que o meio ambiente, matéria jurídica essencial de direito ambiental, não é disponível mesmo aos seus beneficiários. E para gerir esta indisponibilidade é outorgado ao Estado e à própria sociedade formas de defesa e preservação.

Sendo assim a intervenção do Estado é obrigatória e indispensável para a proteção do meio ambiente, mas nem por isso ela é exclusiva. Deste modo, não há o monopólio do Estado na gestão de preservar e defender o meio ambiente, e essa administração das pessoas.

#### 2.3.4 Princípio da participação popular

Por sua vez, esse princípio dá a garantia à população para participar ativamente na preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a sociedade tem seu direito garantido para participar nas questões referentes ao meio ambiente. Nessa área, destaca Machado (2002, p. 78) que “os poderes públicos devem garantir a cada um o direito a um meio ambiente sadio assim como a possibilidade de influenciar na tomada de decisões em relação as questões coerentes a seu meio ambiente”.

Faz-se então, que a coletividade participe no interesse de tutelar o bem jurídico, afastando-se de um estatuto passivo de beneficiário e passando a participar no processo de tomada de decisões.

#### 2.3.5 Princípio da publicidade

No que se refere esse princípio, é obrigatório, conforme o exposto no caput do artigo 225 e também em seu §1º, inciso IV, da Constituição Federal, que a Administração Pública promova a publicidade de seus atos, agindo de forma transparente. Acerca disso, Barros (2008, p. 78) discorre sobre o princípio:

O princípio da publicidade impõe a que todos os atos administrativos se tornem público e, com isto, condiciona a que a Administração

Pública possa atuar com limpidez dando a distinguir todas as suas determinações. A obrigatoriedade de agir dando a conhecer formalmente como age, em decorrência do comando superior que é, cria direito para o administrado de exigir respeito ao princípio, já que a necessidade de publicação do ato administrativo é condição formal de validade.

Dessa maneira, se trata de um princípio controlador, sendo limitador geral e obrigatório, pois vincula qualquer que seja a ação da Administração Pública do Estado. Porém, qualquer ação que possa pôr em risco a segurança nacional, não necessita que seja dada a devida publicidade.

### 2.3.6 Princípio do poluidor-pagador

Tem-se como conceituação de poluidor todo aquele que, mesmo de forma indireta, contribui para o exercício do dano.

Sobre a responsabilidade objetiva que tem o poluidor, temos a previsão no art. 14, §1º da Lei nº 6.938 de 1981, que assim define:

Art. 14 [...]; §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No que diz respeito à Constituição Federal, esse princípio vem contido nos parágrafos 2º e 3º do art. 225, que demonstra as obrigações cabíveis ao explorador dos recursos naturais a recuperar o meio ambiente, e reparar qualquer dano provindo dessa ação.

### 2.3.7 Princípio do desenvolvimento sustentável

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, deu origem a esse princípio exclusivo do direito ambiental.

Resume-se o princípio do desenvolvimento sustentável ao direito soberano que tem o País de explorar seus próprios recursos, a partir de suas políticas próprias

de meio ambiente e desenvolvimento, desde que se assuma a responsabilidade de não causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites jurisdicionais da nação. No entanto, antes mesmo desse fato, deve ser resguardado o direito dos seres humanos de cada país, observando-se que esses encontram-se no núcleo das preocupações com o desenvolvimento sustentável, pois têm direito a uma vida sadia e produtiva, em consonância com a natureza.

Consagra-se o princípio pelo disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que foi modificado conforme o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, onde expressa:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

É ainda inserido de forma palpável no artigo 186 da Constituição, na questão que define a função social da propriedade rural, nestes termos:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Deste modo, está, a função social da propriedade rural, ligada à interferência do direito público no direito privado, uma vez que o direito de propriedade possui relação direta com a ordem privada, porém a destinação do bem estabelecida pelo proprietário tem restrição, pois representa um interesse que, com a função social da propriedade, transcende o indivíduo.

## 2.4 Classificação Do Meio Ambiente

Hoje em dia utiliza-se uma classificação para o Meio Ambiente, pois através da amplitude de seu conceito podemos identificar diversas áreas que podem integrar e formar o meio ambiente. Porém a terminologia Meio Ambiente tem algumas

classificações diante à doutrina jurídica, é dividida em quatro, bem como, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O Meio ambiente natural é conhecido também por Meio Ambiente físico, e é formado pelas águas, atmosfera, solo e subsolo, fauna e flora e os bens genéticos, o Meio Ambiente físico tem fundamento constitucional no artigo 225, em seu parágrafo 1º, incisos I e VII, e parágrafo 4º.

O Meio Ambiente artificial é composto pelos edifícios públicos (conhecidos também de espaço urbano aberto) e os prédios, “imóveis” urbanos, ou seja, e a urbanização (conhecidos de espaço urbano fechado). De acordo com Fiorillo (2016, p. 56) “O Meio Ambiente Artificial é uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade. ”

O Meio Ambiente natural também tem fulcro na Constituição Federal, tanto no artigo 225, quanto nos artigos 182, onde fala da política urbana, no 22 inciso XX, que compete a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros.

O Meio Ambiente Cultura é construído pelo homem, portanto são bens criados pelas mãos humanas, é, entretanto, o Ambiente artístico, histórico paisagístico, turístico e arqueológico. O que diferencia o Meio Ambiente cultural do artístico é a valorização que o cultural tem para a sociedade. Este é protegido pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 216:

Art.216, CF.Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Meio Ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desenvolvem as atividades laborais, podendo ser remuneradas ou não. Fiorillo (2016, p.61) diz que “...cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores,

independentemente da condição que ostentem”.É o ambiente pela qual os indivíduos realizam seus serviços, labuta.

O Meio Ambiente do trabalho tem base Constitucional como as demais classificações do Meio Ambiente, este está nos artigos 225 e 200, inciso VIII, da lei maior:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Vale salientar que o Direito que tutela o Meio Ambiente do trabalho é diferente do que tutela as relações trabalhistas, pois o Ambiente do trabalho visa a questão de insalubridade, a qualidade de vida e segurança no trabalho, já no Direito do trabalho rege sobre as relações entre empregado e empregador, isto é, tutela as ações trabalhistas.

Segundo Fiorillo (2016, p.56),“não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que à classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. ”

Surge ainda, como nova modalidade de meio ambiente a ser protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o meio ambiente genético, que visa a proteção ao patrimônio genético brasileiro, como forma de buscar e, via de consequência, propiciar, uma melhor e mais sadia qualidade de vida para os seres humanos das presentes e, principalmente, futuras gerações, tendo em vista que tal assunto é algo novo e em evolução tanto no campo da medicina, como também, do direito.

Neste diapasão é que Fiorillo (2016, p.54) nos ensina que, “visando à tutela constitucional de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal é que foi observada a tutela jurisdicional judicial ante qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio genético brasileiro. ”

## 2.5 Dano Individual E Dano Coletivo

A nomenclatura dano vem do latim “dagnum” e serve para expor o prejuízo ou a perda que uma pessoa ou objeto veio a sofrer. Dano ambiental é a lesão, o mal

causado aos recursos ambientais, causando assim, degradações ao ambiente e comprometendo a vida sadia de todos.

Mesmo assim o único causador dos danos ambientais é a própria sociedade, podendo o dano ser coletivo ou individual, como prevê a lei 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, “a danos causados ao meio ambiente e a terceiros”.

Assim o dano é classificado como individual e coletivo. Quanto ao individual, atinge interesses pessoais, já no coletivo atinge interesses difusos, a uma certa quantidade de pessoas, devendo indenizar ou reparar o dano causado.

Conforme expõe Milaré (2007, p. 811) “há uma dupla face de danosidade ambiental, entretanto não atinge apenas o homem, mas o ambiente. ” Dessa forma, segundo o autor, haveria o dano ambiental coletivo, como sendo aquele que diz respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. E haveria também o dano ambiental individual, como sendo aquele em que é possível identificar um ou alguns lesados em seu patrimônio particular, tem-se o dano ambiental individual, também chamado dano ricochete ou reflexo; essa é a modalidade de dano ambiental que, ao afetar desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem.

No desenvolvimento do trabalho de conclusão do curso, este primeiro capítulo abordou um breve histórico do meio ambiente, falando dos avanços e evoluções do meio ambiente, conceituando e aludindo diferentes conceitos doutrinários e normativos, além de classificar o meio ambiente, pois existe várias áreas que formam e de certa forma “constroem” o meio ambiente. Com visão voltada para os danos causados ao meio ambiente e seus tipos. Devido a consequência desses danos, abordamos também a responsabilidade civil, fundamentada na teoria do risco integral, seus princípios basilares e o sujeito responsável.

### 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Neste capítulo, aborda-se sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, apresentando seus aspectos históricos e conceitos, bem como a responsabilidade civil objetiva, subjetiva e os pressupostos da responsabilidade civil.

#### 3.1 Conceito De Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é decorrente de uma violação feita a uma norma jurídica preexistente, o que faz surgir para o causador do dano uma obrigação em reparar quem foi lesionado. Assim, a responsabilidade civil é utilizada para que relações retornem ao equilíbrio necessário, no caso de ausência de atitudes éticas e equilibradas por parte de um dos sujeitos. Daí surge a obrigação de reparar o dano, em decorrência de uma ação que tenha causado danos a terceiros, para que se restaure o equilíbrio patrimonial anteriormente rompido.

O termo responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva (2010, p. 642) é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Assim, define-se então como responsabilidade civil a consequência jurídica que incide sobre o sujeito, seja pessoa física ou jurídica, que, culposamente, causa danos materiais, morais ou qualquer outra espécie de dano, determinando a obrigação de reparar os danos causados aos sujeitos lesionados.

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 34), responsabilidade civil pode ser definida:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio

imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

O sujeito que praticar uma conduta comissiva ou omissiva, e que quando essa que cause um dano em outro sujeito deverá suportar todas as consequências resultantes desta mesma conduta.

Tratando ainda na iniciação do conceito de responsabilidade civil ao qual importa da simples noção de que um cidadão não deve causar dano a outrem, logo responsabilidade civil se traduz como o dever-obrigação de reparar o dano que foi causado a outro. Esta responsabilidade pode ocorrer através de atos tanto de maneira comissiva como também de atos que causem danos através de condutas omissivas.

Para o direito moderno não se deve deixar os sujeitos lesados sem a reparação dos danos causados. Deve-se buscar o ressarcimento junto àqueles que causaram os danos e trazer aos lesados uma situação mais próxima possível daquela que existia antes da lesão e do dano corrido.

Sobre o tema Silvio Rodrigues corrobora “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Logo, a responsabilidade civil tem como finalidade ressarcir o sujeito lesado e trazer de volta o equilíbrio que havia antes do dano ter sido causado.

### 3.2 Evolução Histórica Da Responsabilidade Civil

Quando não existia a predominância do Direito, era comum que nas sociedades primitivas os sujeitos reagissem as lesões de forma imediata, direta e com violência. A vingança era o método usado para se fazer justiça.

Segundo expõe Arnaldo Rizzardo (2011, p. 33):

É incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito a vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir a desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que então existia.

A justiça feita pelas próprias mãos, chamada de violência coletiva, buscava trazer o ressarcimento ao sujeito lesado ou ofendido.

Tais manifestações coletivas passaram para o âmbito individual de vingança com a chamada “Lei de Talião” que trazia em seu escopo famosos mandamentos como a lei do “olho por olho, dente por dente” e “quem com ferro fere, com o mesmo ferro será ferido”.

Como explica Noronha (2007, p. 528).

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.c.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hamurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.

Compreendendo que essa lei não reparava os danos, pelo contrário, causava danos a ambas as partes. Surge então o período de composição, onde as penas impostas aqueles que causavam os danos, que consistia no pagamento de uma quantia em dinheiro. Podendo a pena ser aplicada ou pelo lesado, quando fosse atingida coisa privada, como, por exemplo, a honra ou o patrimônio, ou pela autoridade pública, se o dano atingisse os direitos relativos à “res pública”.

Foi com a “Lex Aquília” que ficou entendido que o ressarcimento pelo sujeito que causou o dano deveria ser patrimonial, suportando o ônus de seus bens. Com essa lei a noção de responsabilidade extracontratual surge, entendendo que a reparação deveria existir mesmo que não haja um vínculo preexistente entre as partes. A mais preciosa herança dessa lei é que a reparação do prejuízo passa a depender da culpa do sujeito causador do dano.

Carlos Roberto Gonçalves (2003, p.4-5) confirma este entendimento:

É na Lex Aquilia que se esboça, afinal, um princípio geral regulador do dano. Embora se reconheça que ainda não tinha uma regra de conjunto, nos moldes da relação a injuria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquilia o seu nome característico.

Foi com o direito francês que acabou influenciando vários países, como o Brasil, que a teoria da responsabilidade veio a se concretizar doutrinariamente. Eram estudos elaborados que aperfeiçoavam os princípios romanísticos e estabeleciam princípios gerais da responsabilidade civil.

A sociedade em constante evolução transforma então a ideia de culpa, pois a mesma devido a sua subjetividade não é mais suficiente para cobrir os danos. O mero risco passa a ser causa da indenização. Bastando assim provar que o evento decorreu da atividade para gerar o dever de indenização.

### 3.3 Elementos Da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil comporta elementos, elementos esses que servem para caracterizar determinada conduta ofensiva a outrem e, com isso, responsabilizar o causador. Tais elementos caracterizadores serão expostos a seguir.

#### 3.3.1 Conduta

A conduta humana seja ela ação ou omissão é o ato da pessoa que causa dano ou lesão a outro sujeito.

Maria Helena Diniz assim a conceitua: "Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado" (DINIZ, 2009, p.43).

Quando o outro age de forma a trazer um resultado danoso seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Este ato gera a obrigação de reparação. A conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito.

#### 3.3.2 Dano

O dano é o prejuízo causado à vítima. Quando há lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa (moral ou física) aos seus bens e direitos.

A Constituição Federal assegura no caput do artigo 5º e inciso X o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Cavalieri (2012, p.90):

Como se vê hoje o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização.

Para que exista o dano é necessário mostrar sua certeza e efetividade, e assim ele poderá ser passível de indenização. O dano deve ser fundado em um fato certo, e não fundamentado em hipóteses.

Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 28), afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

### 3.3.3 Nexos Causais

O nexos causal ocorre quando a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu, então, o agente causador responde pelo

dano que causou a vítima, tendo que indenizar a vítima reparando seu erro, seja o dano de ordem material ou imaterial.

Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 40) ao definir nexos de causalidade como ensina que:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

De tão complicada é a aferição do nexo causal que muitas vezes o legislador transbordou hipóteses de responsabilização a pessoas que não estão diretamente relacionadas com o dano. A este fenômeno damos o nome de responsabilidade por fato de terceiro, cabendo perfeitamente neste caso, a responsabilidade sem culpa do agente.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DO DE CUJUSPELO CONSUMO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSUMO SEGURO. LIVRE-ARBÍTRIO DO ATO DE FUMAR. PODER VICIANTE DA NICOTINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS COMPONENTES. CAUSA DO ÓBITO. ADENOCARCINOMA DE ESÔFAGO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. (TJRS. Apelação Cível nº 70042043091, 9ª Câmara Cível, relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, data do julgamento: 12/09/2012)"

Há responsabilidade objetiva pelos danos causados à saúde do fumante da empresa produtora de cigarros, quando, como no caso em tela, resta demonstrada, a relação de causa e efeito entre o defeito do produto e a doença do consumidor (adenocarcinoma de esôfago). Aplicação do CDC. Provas concludentes de que o de cujus adquiriu o hábito de fumar a partir de poderoso condutor do comportamento humano consistente em milionária e iterativa propaganda da ré que, ocultando do público os componentes maléficos à saúde humana existentes no cigarro, por décadas associava o sucesso pessoal ao tabagismo. Tese da ré consistente na ínsita periculosidade do produto-cigarro e do livre-arbítrio no ato

de fumar que, no caso concreto, se esboroa ante o comprovado poder viciante da nicotina, a ausência de informações precisas quanto aos componentes da fórmula do cigarro e de qual a quantidade supostamente segura para o seu consumo, bem ainda ante a enorme subjetividade que caracteriza a tese, particularmente incompatível com as normas consumeristas que regem a espécie. DANOS MORAIS. Vinculam-se aos direitos da personalidade e se traduzem num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, causando-lhe alterações psíquicas, prejuízos afetivos e/ou sociais, prescindindo de comprovação, pela natureza in re ipsa, decorrentes do próprio fato, no caso, o óbito do pai e esposo das autoras. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da condenação fixado em R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO PROVIDO, POR MAIORIA.

Logo a prova do nexos causal entre o fato e o dano se faz necessária para que haja a responsabilização de quem pretenda se imputar o resultado. Tornando-se assim a caracterização do nexos causal fundamental, pois a indenização somente ocorrerá caso a conduta tenha efetivamente causado o dano, contudo, se esse nexos não se configurar, não se imputará a responsabilidade de indenizar.

### 3.5 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela cometida por ato culposo lato sensu, que correlaciona a culpa e o dolo. A culpa (stricto sensu) ocorre quando o agente danoso realiza o ato com negligencia, imprudência ou imperícia. Se relaciona com a presença de dolo ou culpa, tendo a vítima que provar a incidência de um desses elementos para que haja a reparação dos danos.

Essa modalidade de responsabilidade depende da culpa do agente devendo ser justificada pelo lesado para surgir a obrigação de ressarcir. Porém para a compreensão da responsabilidade subjetiva vem a tarefa de evidenciar com clareza a ideia de culpa. Como expõe Cavalieri (2009, p. 39):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (...) por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado

pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos.

Nesse mesmo íterim Sílvio Rodrigues (2002, p. 11) leciona que “se diz subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa”. Por conseguinte, pela dificuldade de se provar a existência da culpa levou diversos autores renomados e tribunais a adotarem a teoria da perda de uma chance, o que foi uma complementação do que na responsabilidade civil francesa se chamou de “perte d’une chance”. De acordo com essa teoria nos casos em que não por possível afirmar que uma conduta pertence a determinado agente ou profissional responsável entende-se que a conduta comissiva ou omissiva se configurou em perecimento desta ocasião.

Novamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posiciona sobre o instituto da responsabilidade, agora sobre a perda de uma chance, avistemos:

Responsabilidade civil. Médico. Comporta-se contra a prudência médico que dá alta a paciente, a instâncias deste, apesar de seu estado febril não recomendar a liberação e comunicado, posteriormente, do agravamento do quadro, prescreve sem vê-lo pessoalmente. O retardamento dos cuidados, se não provocou a doença fatal, tirou do paciente razoável chance de sobreviver. Também contribuiu a vítima à extensão do dano insistindo na alta. Limites indenizativos remetidos à liquidação. Verba honorária alterada. Apelação provida em parte” (TJRS - 1ª Câm. Cível; AC 20.846-5/92-Passo Fundo; Rel. Des. Araken de Assis; j. 16/2/1993; v.u.)

E sobre a concomitante importância da culpa em relação da responsabilidade objetiva assim toma partido Pereira (2002, p. 263)

Trata-se de uma espécie de solução transacional ou escala intermediária, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação, e afluem fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado.

Como elementos da culpa temos a voluntariedade do comportamento do agente, ou seja, é essencial que seja apta a conduta voluntária para se direcionar a culpabilidade a esse agente causador. Deve-se observar se quando a gente agiu culposamente, o mesmo infringiu a um dever de cuidado, contanto, se essa inobservância aconteceu através do ânimo de praticar a conduta, há o dolo. E por último como elemento da culpa, a previsibilidade do resultado, se o resultado era previsível ou não, pois se não houve evento previsível desconfigura o nexo de causalidade excluindo o dever de reparar e adentrando na ótica do caso fortuito e da força maior.

Esclarecidas as diversas formas de culpa, a responsabilidade subjetiva, portanto, necessita de dolo ou culpa fixada a determinado nexo de causalidade que veio a causar o dano, e somente com a prova desse nexo de causalidade e que possamos falar na seara da responsabilidade

### 3.4 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva acontece em situações em que mesmo não ocorrendo a existência do elemento dolo ou do elemento culpa o sujeito pode ser obrigado a ressarcir os danos provocados. A teoria do risco dá sustentação a essa modalidade e ocorre quando é demonstrada que através de situações que a atividade principal possa efetivamente derivar um risco para a pessoa atingida, serão responsabilizados os agentes responsáveis.

Ainda sobre a teoria do risco, preleciona com louvor e lucidez o mestre Silvio Rodrigues (2002, p. 109)

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Do mesmo modo Sérgio Cavalieri (2008, p. 137) explana

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o

problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

É justamente nesse ponto que o Direito Ambiental se harmoniza com o Direito Civil, mais especificamente no que se trata da matéria da responsabilidade civil, onde quem causar danos ao ambiente responderá independentemente de culpa, adotando, portanto, a teoria do risco integral, ou seja, quem assumiu o risco será o responsável pela reparação do dano.

De acordo com Milaré (2007, p. 894/895):

Migrou do sistema único do Código de 1916, de exclusiva consagração da regra da responsabilidade civil fundada na culpa (art. 159), para um sistema dualista que, sem prejuízo desse princípio básico, reproduzir agora no art. 189, agregou, com igual força de incidência, a responsabilidade sem culpa, esteada no risco da atividade (art. 927, parágrafo único).

A primeira lei que adotou a teoria foi a Lei nº 6.453/77, que dispõe sobre danos nucleares e dedicou o capítulo II exclusivamente sobre a responsabilidade civil dos danos nucleares.

A responsabilidade Civil objetiva por danos ambientais tem fulcro no artigo 14, parágrafo 1º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como já foi dito, a responsabilidade civil tem pressupostos para que possa pleitear a reparação do dano, e estes pressupostos são o nexo de causalidade e o evento danoso. Como já abordado o evento danoso é atividade prejudicial ao meio ambiente causando degradação ambiental, o que devemos analisar no que refere ao dano ambiental é a risco que o agente (poluidor) provoca.

Já sobre o nexo de causalidade, há uma investigação sobre o vínculo do poluidor com o dano ambiental, mas não há que se falar em investigação de culpa, intenção de causa ou não o ato lesivo. É, portanto, o liame entre o poluidor e a degradação ambiental.

A responsabilidade civil, fundada na teoria do risco integral, tem, portanto, algumas consequências, que favorecem o meio ambiente, que resultam no dever de indenizar. A primeira é a desnecessidade, em que se mostra dispensável a investigação da culpa do poluidor; a segunda é a irrelevância da licitude da atividade, isto é, se torna irrelevante verificar se o ato foi lícito ou ilícito, bem como igualmente irrelevante é a verificação de inaplicabilidade da exclusão da responsabilidade civil, pois com o advento da teoria do risco integral, não se aplica as excludentes de responsabilidade.

O sujeito responsável pelo dano ambiental é o poluidor, sujeito este muito abordado neste capítulo, no artigo 3º, IV, da lei de nº 6.938/1981, como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

A responsabilidade civil ambiental possui alguns princípios basilares, assim como o Direito Ambiental que conforme exposto, é regido por normas e princípios. Os princípios ambientais são de grande importância para o direito ambiental, servindo para proteger o meio ambiente que vivemos e aplicar meios protetivos, como a prevenção e precaução de futuras degradações. Desses princípios emana um dever imposto ao poluidor de pagar uma indenização, decorrente do dano causado por ele, indenização esta que deve efetuada de acordo com o dano causado, em sua integralidade.

O princípio que primeiro age, prevendo desde logo os riscos que podem ser causados ao meio ambiente, dá-se o nome de princípio da prevenção e, como próprio nome já diz, é um instrumento utilizado para prever danos futuros. Essa prevenção se dá por meios de estudos científicos e até mesmo pelas experiências de fatos já ocorrido. Em decorrência desse princípio, e com o fim de instrumentalizá-lo e que surgem os institutos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), servindo como medidas preventivas, tanto para diminuir os impactos ambientais causados por algumas atividades.

O princípio da precaução é conhecido como o princípio do equilíbrio, ou podemos chamar princípio do bom senso, isto se dá porque ele regula riscos incertos, ou seja, riscos desconhecidos, que podem ou não acontecer e que, portanto, no momento de sua incidência ainda não existem dados suficientes se o fato danoso vai acontecer e, via de consequência, qual a potencialização do dano a ser causado.

O princípio do poluidor- pagador é o princípio econômico do Direito Ambiental, ou seja, aquele que exercer qualquer atividade financeira, deve arcar com todos os riscos causados pela atividade ou pelos malefícios resultantes da atividade. O poluidor deve pagar por tudo que causar ao meio ambiente, pelo simples fato de assumir o risco de futuramente prejudicar o meio ambiente.

O último princípio básico da responsabilidade civil é o princípio da reparação integral, que implica que o prejuízo causado ao meio ambiente deve ser reparado em sua integralidade, e mesmo havendo impossibilidade de reparação, o dano ainda acarretará, no mínimo, em uma indenização pecuniária, que será revertida para os fundos de defesa dos Direitos Difusos.

O artigo 13 da Lei 7.347/1985, expõe que:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Devido à grande dificuldade de provar a culpa do agente causador do dano ambiental, não se aplica a teoria subjetiva, pois teria que provar a culpa do agente e se este agiu de maneira culposa ou dolosa, para assim, ter o dever de reparar e indenizar o dano causado.

Diante disso, é impossível medir com precisão o prejuízo causado ao Ambiente. Então não é analisado a vontade do agente (culpa ou dono), mas a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Conforme preceitua Ferraz (1977, p. 34):

De acordo com a teoria objetiva, todo dano é indenizável, devendo ser reparado, bastando, para tanto, que haja o nexo causal entre a atividade e o referido dano para que se caracterize a responsabilidade civil objetiva, não havendo discussão sobre se quem degradou o fez de maneira imprudente ou se agiu sem culpa *stricto sensu*.

Nas doutrinas do direito ambiental brasileiro prevalece, que a lei nº 6.938/81 adotou a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, ou seja, a obrigação de reparar e indenizar, advém apenas do fato de existir uma atividade

prejudicial, ignoram todas as excludentes de responsabilidade, basta que se configure um prejuízo relacionado com a atividade praticada.

Na teoria do risco integram não importa se a atividade do poluidor é ilícita ou lícita, não importa se foi erro humano ou técnico, se decorreu um caso fortuito ou de força maior. O poluidor causou danos ao meio ambiente deverá indenizar e reparar.

No Direito Ambiental no que se refere aos danos, o que se discute é a potencialidade do dano, ou seja, a gravidade danosa praticada pelo poluidor, pois a reparação e indenização são fixadas diante a extensão do prejuízo. O que não analisa é a legalidade, pois tanto as práticas lícitas e ilícitas são reparadas e indenizadas, sem nenhuma observância nas excludentes de punibilidade.

De acordo com a teoria do risco integral, só não haverá responsabilidade nos casos de: não existência do dano; ausência do nexo de causalidade entre o suposto agente poluidor e o dano, fora o exposto será responsabilizado degradação.

Mesmo assim não podemos esquecer das divergências doutrinas a respeito do assunto, entretanto, para alguns doutrinadores existe exclusão de responsabilidade, mas em casos especiais.

São cabíveis as excludentes, como a força maior e o caso fortuito; porém, quem alegar "deve produzir prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário - terremoto, raio, temporal, enchente. (MACHADO 2010, p.380)

Portanto, tem-se que teoria do risco integral adotada, tem como fundamento a preocupação de estabelecer um sistema muito mais rigoroso frente às degradações ocorridas, pois só assim para prevenir futuros danos ambientais.

## 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PARA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

No presente capítulo abordaremos a Ação Civil Pública e sua capacidade não só de reparação do dano ambiental, mas também de prevenção, bem como a forma que é instrumentalizada a fim de atingir seus objetivos fins.

### 4.1 Seguro E Fundo Para Reparação De Dano Ecológico

Mesmo havendo seguro para reparação de dano ecológico, não devemos nos furtar da necessidade de medidas para prevenção da poluição, mas a existência de um mecanismo que garante a remuneração da reparação do dano, poderá entusiasmar de maneira benéfica no íntimo dos juízes, despreocupando no que se trata da probabilidade do agente poluidor fazer frente aos gastos e custos imediatos de indenização.

O grande problema é que o seguro poluição nem sempre traz consigo a solução, tendo em vista a limitação das indenizações existentes na lei de responsabilidade civil, como é o caso do dano causado pela poluição por óleo.

Os seguros têm como objetivo garantir a responsabilidade civil do segurado relativa a reparações por danos que eventualmente venham a ocorrer. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 121), trata-se, em termos estritamente econômicos:

...de instrumento de socialização de riscos, pois os segurados podem ser vistos, sob este prisma, como que contribuindo para a constituição de um fundo, destinado a cobrir, ainda que parcialmente, os prejuízos que alguns deles provavelmente irão sofrer. Cálculos atuariais possibilitam a previsão, com relativo grau de certeza, dos eventos danosos. Pela atividade securitária, estes prejuízos previsíveis não são suportados individualmente, apenas pelo titular do interesse, diretamente atingido, mas são distribuídos, por assim dizer, entre diversos segurados.

Deste modo, o autor acima citado, destaca que no Brasil, identificam-se possivelmente duas categorias de seguros diferentes: o seguro do dano e o seguro da pessoa.

Aquele tem por objeto os interesses relacionados com o patrimônio, obrigações, saúde e integridade física do segurado e terceiros. Este corresponde ao seguro de vida, não se enquadrando no seguro para riscos ambientais, como poderá ser enquadrado naquele

#### 4.1.1 Fundo para reparação de dano ecológico

“Por vezes, o dano ambiental é provocado por autor desconhecido, ou até mesmo seja, difícil sua identificação, nestes casos tem se recorrido à criação de fundos responsáveis pela indenização das vítimas. EUA, Holanda, Japão e França já se utilizaram deste Instituto Jurídico para a reparação de dano ecológico” (SILVA, 2007).

No Brasil, estamos à espera que um dia o legislador em plena consciência, inclua este Instituto na Lei Brasileira de Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como único e fundamental desígnio o reparo de danos ocasionados ao meio ambiente por incertezas de autoria em matéria de poluição.

A declaração Rio/92, firmada por unanimidade e sem ressalvas, tornando-se um dos documentos relevantes da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e Desenvolvimento, diz, na última frase do Princípio 10: Deve ser proporcionado acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação (ALVARENGA, 2005).

Uma das conquistas sociais mais importantes dos últimos séculos, não só em países desenvolvidos, mas também o que estão e desenvolvimento é a participação do Poder Judiciário para esclarecer conflitos ambientais.

Através do Judiciário, seu acesso poderá ser por procedimento sumário, ordinário, cautelar e até execução dentre outros. Abordaremos a seguir a Ação Civil Pública na sua aceção constitucional da defesa ao meio ambiente.

#### 4.2 Ação Civil Pública

Regulada pela Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e tramitada perante o juízo civil e não criminal, considerada como ação pública, visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estático, histórico,

paisagístico e turístico, interesses difusos e coletivos, como os rotulou a Constituição Federal (artigo 129, III).

“A proteção desses interesses e bens, será feita através de três vias: cumprimento de obrigação de fazer, cumprimento de obrigação de não fazer e condenação em dinheiro” (VITTA, 2008, p. 21).

O Ministério Público foi consagrado pela ação civil pública, valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos.

Criado o fundo através de condenações judiciais, é possível a recuperação dos bens e interesses no aspecto supra individual.

A Ação Principal e a cautelar pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Artigo 5º da Lei 7.347/85). A Defensoria Pública através da Lei 11.448 de 15 de janeiro de 2007 também foi incluída no rol dos legitimados ativos da ação civil pública.

Até o surgimento do Código de Defesa do Consumidor o campo de atuação da Ação Civil Pública era bem restrito, mas foi alargado pela referido código, conferindo poderes a Ação Civil Pública para proteger os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos, mas apenas nos casos referidos nos incisos I, II e III do art. 1º da LACP, ou seja quando se tratar de danos ao meio ambiente ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico a Ação Civil Pública adquirir poderes para agir em qualquer uma das três esferas quais sejam: direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, mas novamente cabe ressaltar que esta ação não é para uso do particular que tenha seus direitos lesados.

Interessante ressaltar que apesar do foco do presente trabalho ser o âmbito do Meio ambiente, a Ação Civil Pública também protege outros interesses tais como o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turísticos e paisagísticos, além de atuar frente às infrações da ordem econômica.

Mantendo o direcionamento da presente monografia irá ser abordado apenas a defesa do meio ambiente que pode ser dimensionado nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2001, p.156):

Meio ambiente para fins desta ação, é o conjunto de elementos da natureza terra, água, ar, flora e fauna ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade. A constituição de 1988 dedicou um capítulo (art. 225 e parágrafos) ao meio ambiente, onde estabelece os instrumentos para sua proteção.

Dessa forma e seguindo as palavras do ilustre doutrinador podemos ver que o meio ambiente não ficou restrito apenas as criações da natureza, a Ação Civil Pública também protege o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

#### 4.3 A Responsabilização Penal Ambiental Da Pessoa Jurídica Na Constituição Federal De 1988

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi estabelecida pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 ignorou as questões doutrinárias contrárias à responsabilização penal da pessoa jurídica, mesmo estas sendo quase unânimes. Assim sendo, ela apresentou a fundamentação para a elaboração de leis especiais, em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º. Nesse caso, a Constituição, em seu texto legal, seguiu caminho inverso ao apresentado pela doutrina.

Embora a Constituição tenha optado tratar do assunto, sua redação ficou um tanto quanto confusa nos artigos citados, o que acabou por gerar dúvidas sobre o seu verdadeiro sentido. Isso fez com que parte da doutrina viesse a optar pela exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mantendo apenas a responsabilidade administrativa.

Porém, segundo Bahia (2018, p. 1) o dispositivo do art. 173 § 5º, prevê de forma taxativa:

[...] a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Entretanto, a Lei de crimes ambientais colocou fim aos questionamentos à Constituição, sendo que, estabeleceu de forma definitiva, em seu art. 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime cometido contra o meio

ambiente. A referida Lei fixou ainda, no parágrafo único do art. 3º, que tal responsabilidade não exclui a responsabilidade das pessoas físicas caso estas venham a ser autoras, coautoras ou partícipes da entidade em crime contra o meio ambiente.

Tal dispositivo trouxe a necessidade de que o legislador criasse um concurso de agentes entre pessoa física e jurídica. Nesses casos em que ambas venham a concorrer para a ocorrência do evento, o concurso de agentes facilita a apuração do fato delituoso por parte da justiça.

De acordo com a Constituição Federal (1988, p. 108) os dispositivos que tratam do tema são os seguintes:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Do mesmo modo trata o art. 225 do referido texto legal (1988, p. 127-128):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

No direito romano pregava-se que somente a pessoa física poderia ser sujeito ativo de crime, porém, contrariando tal afirmação, a Constituição Federal, através de seu dispositivo legal acolheu de forma plena a possibilidade de existir uma responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais. Da mesma forma, verifica-se tal responsabilidade por atos cometidos contra a ordem econômica e financeira e até mesmo contra a economia popular.

Tendo em vista o art. 225, caput da Constituição Federal definir o meio ambiente como bem comum do povo, faz com que este seja um dos pontos da justificativa para a possível punibilidade pelos danos a ele causados. Outra justificativa para tal punição é o fato de que, na grande maioria das vezes, as empresas são as grandes poluidoras do meio ambiente, e não a população, como muitos tentam afirmar.

A afirmação anterior não busca, de forma alguma, tentar retirar a importância da prática de crimes ambientais por pessoas naturais, ela apenas ressalta que, embora a população também polua o meio ambiente, a poluição causada pelas pessoas jurídicas é milhares de vezes maior, o que faz com que a dimensão dos danos causados por estas sejam ainda maiores.

Segundo o Bahia (2018, p. 1) o que realmente se busca é:

[...] a responsabilização de diretores ou gerentes e a suspensão ou readaptação da empresa aos ditames rigorosos da lei de proteção ao meio ambiente. Tal posicionamento nada mais é do que a mera aceitação e aplicação do texto legal.

Dessa forma, a partir do momento em que foi possível notar que, tendo em vista a quantidade de ações contra pessoas jurídicas tornou-se impossível a localização de seus proprietários, o legislador optou por responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes, pois esta não poderia escapar de cumprir com a obrigação que lhe for destinada.

O fato citado se deve também pelo fato de, muitas vezes os diretores das entidades são localizados, porém, não são os proprietários. Nesse caso, mesmo que ocorra qualquer das situações citadas, é garantido que a responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá e a justiça será feita.

#### 4.4 SANÇÕES PENAIIS

A pessoa física que pratica crime contra o meio ambiente poderá estar incurso em diversas modalidades de penas aplicáveis aos fatos oriundos daquela situação, de acordo com a tipificação legal da Lei dos crimes Ambientais, n.9.605/98, subsidiada pelo Código Penal. Quando se trata da responsabilidade da pessoa jurídica nos mesmos casos, a Lei dos Crimes Ambientais trata em seu art. 21 a

respeito de algumas formas de sanções penais como pena de multa, prestação de serviços à comunidade, chegando até mesmo, nos casos mais graves a pena restritiva de direitos.

No caso das penas restritivas de direito, o art. 22 dispõe que estas podem ser de suspensão total ou parcial de atividades da pessoa jurídica, a realização da interdição temporária do estabelecimento, assim como de suas atividades como também a proibição de contratar com o Poder Público. A referida proibição, além de proibir a contratação ainda restringe a obtenção de subsídios, subvenções ou doações por parte da pessoa jurídica. Nessa mesma linha de raciocínio o art. 24 prevê, além destas sanções, a liquidação forçada da empresa.

Quando se trata da aplicação das sanções é necessário que se esclareça alguns pontos que podem ser confundidos como dispõe Corrêa (2018, p. 1):

Estas sanções não se confundem com a obrigação legal de reparar os danos causados (Art. 225 §3º CF/88), tendo em vista que a reparação é de natureza civil e independe de culpa do autor da ação ou omissão; já para aplicar sanção penal ou administrativa, deve-se demonstrar a culpa do agente infrator.

Quando se analisa de forma mais aprofundada a questão das penas que são efetivamente aplicáveis às pessoas jurídicas é possível se notar que estas não possuem caráter criminal. As sanções aplicáveis à empresa terão caráter civil, tendo em vista que esta não realizará qualquer tipo de prestação de serviços à comunidade, nesse caso, a empresa deverá, por exemplo, efetuar o financiamento de serviços, obras.

No caso das pessoas jurídicas que possam ter suas atividades suspensas ou interditadas, ou até mesmo serem proibidas de contratar com o poder público, estas não sofrerão qualquer tipo de sanção com caráter criminal, porém, a sanção a elas aplicada será de caráter administrativo.

Outro dado relevante a ser analisado de forma relativa a questão do subsistema penal que veio a ser instituído pela Lei dos Crimes Ambientais é a questão dos crimes previstos no Capítulo V da referida Lei. O artigo citado esclarece que a pena cominada para absolutamente todos os tipos de crime em espécie será privativa de liberdade, podendo esta vir ou não, a ser cumulada com multa.

Acerca da questão de execução da pessoa jurídica nos crimes ambientais, Kist e Silva (2008, p. 2) analisam:

Pela impossibilidade material de execução, sobre a pessoa jurídica, da pena privativa de liberdade, deverá o juiz substituí-la por uma pena restritiva de direito, que será a efetivamente executada. A questão que se levanta é a solução a ser adotada quando do descumprimento da pena restritiva imposta.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, quando ocorre de o condenado descumprir a pena alternativa a ele imposta, esta será convertida em pena privativa de liberdade, sendo que, a partir deste momento, esta será a forma de cumprimento da pena, até que seja cumprido todo seu restante.

As sanções penais nos quais tem necessidade de serem estabelecidas à pessoa jurídica no qual cometa ato estimado infrator contra o meio ambiente encontram-se determinadas na Lei 9605/98, a Lei dos Crimes Ambientais. A Lei esclarece que tais penas poderão ser cumpridas e aplicadas de forma isolada cumulativa, ou até mesmo alternativamente, o que abre um leque de possibilidades.

Dentre as formas de penalidades aplicadas às pessoas jurídicas encontram-se penas como: multa, penas restritivas de direito (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o poder público e a obrigatoriedade da prestação de serviços à comunidade.

O cálculo que definirá o valor a ser pago no caso de aplicação de pena de multa será realizado de acordo com os critérios apresentados pelo Código Penal Brasileiro, que em seu texto estipula que o pagamento da multa deverá ser realizado a partir do valor que venha a ser fixado em sentença, ou seja, este valor será utilizado como base para a multa.

Tratando a respeito do valor da multa Corrêa (2001, p. 1) esclarece:

[...] será calculado em dias-multa, sendo de no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa. O valor máximo, quando mostrar-se ineficaz frente ao valor da vantagem auferida, poderá ser aumentado em até três vezes. (Art. 18 Lei 9605/98 c/c Art. 49 §1º CP).

Quanto à dúvida que paira acerca de onde vai parar o dinheiro pago na multa, esclarece-se que, o referido valor é revertido diretamente ao fundo penitenciário. Nesse caso, os dias-multa aplicados à empresa, utilizam como base o salário mínimo vigente ao tempo da ocorrência do fato, sendo que, o valor final não pode

ser inferior ao trigésimo e nem superior a cinco vezes o valor definido para o salário mínimo da época do fato.

Quando se analisa a questão da sanção penal e a sanção administrativa, pode-se notar uma diferença considerável entre ambas, tendo em vista que esta última, de acordo com o art. 75 da Lei 9605/98, poderia vir a atingir o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões). Isso faz com que a doutrina considere que, dentre as possibilidades de penas aplicáveis à pessoa jurídica, a pena de multa seja a mais característica.

Quando a pena aplicada vem a ser restritiva de direitos, o art. 22 da Lei 9605/98 esclarece que não há apenas uma forma, as sim três formas de se restringir os direitos de uma pessoa jurídica nos casos de prática de crime ambiental.

Dentre opções de aplicabilidade de penas, Corrêa (2018, p. 1) esclarece os seguintes pontos:

- a) Suspensão parcial ou total de atividades: Ocorre quando, no processo penal, comprova-se a desobediência às disposições regulamentares ou legais.
- b) Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade: Ocorre quando houver funcionamento, por parte do estabelecimento, obra ou atividade, sem a devida autorização ou em desacordo com a já existente.
- c) Proibição de contratar com o poder público: Inclui também a proibição de obter subsídios, subvenções ou doações por parte do poder público.

Quando se trata da suspensão parcial ou total de atividades, é possível afirmar que esta abrange não só a questão da desobediência aos termos da licença ambiental, mas também ao possível acatamento, ou não, do conjunto total das disposições legais que regulamentem o assunto.

A suspensão das atividades da empresa será necessária quando seus atos vierem a atingir a saúde humana de forma direta, assim como a incolumidade da vida vegetal e animal do local. Quanto ao tempo máximo ou mínimo da pena, este será fixado pelo juiz, tendo como base o caso concreto a ele apresentado, sendo que a suspensão de atividades da pessoa jurídica poderá ser ou não temporária.

A pena de Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade só existe em caráter temporário e é caracterizada pelo embargo do estabelecimento ou obra, sendo que este meio é utilizado para impor à entidade a questão da adaptação à legislação ambiental vigente no país. Tendo em vista a Lei nada tratar a respeito

do prazo para interdição, utiliza-se o prazo da interdição temporária de direitos das pessoas físicas, como esclarece o art. 10 da referida Lei.

A questão da proibição de contratar com o poder público é simples, tendo em vista que, a pena a que se refere este dispositivo trata do impedimento da empresa condenada a apresentar-se às licitações públicas, tendo em vista que o dinheiro a ser arrecadado pelo FISCO não pode ser repassado a quem age de forma criminosa, ainda mais com relação a crimes contra o meio ambiente, como dispõe o art. 12 da Lei 6938/81.

A prestação de serviços à comunidade cabe ao Ministério Público ou até mesmo à própria entidade ré, devendo o juiz realizar a solicitação de cominação para a empresa de qualquer dos tipos de prestação de serviços possíveis.

No caso da prestação de serviços à comunidade é necessário que seja realizada um levantamento dos custos do serviço a ser praticado, tendo em vista que é preciso saber se há proporcionalidade entre os custos e o crime cometido pela entidade.

Da mesma forma, precisam estar sempre apresentadas com clareza as vantagens obtidas e os recursos econômicos e financeiros pertencentes à entidade condenada, fazendo com que o juiz possa determinar o tempo que deverá durar a referida prestação e o quantum a ser despendido.

O artigo 23 da Lei 9605/98 (2008, p. 1) esclarece quais são os tipos de prestação de serviços que a entidade condenada deverá prestar à comunidade:

“Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - Custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - Manutenção de espaços públicos;
- IV - Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. ”

A Constituição da República Federal do Brasil consagra em seu texto a questão da responsabilidade da pessoa jurídica em seus artigos 173 §3º e 225 §3º. Nos referidos artigos comenta-se acerca dos atos praticados contra a ordem econômica/financeira, e contra a economia popular, sendo que, nesses casos, refere-se às atividades lesivas ao meio ambiente.

Tais atividades geram aos seus autores sanções penais e administrativas, podendo ou não haver obrigação de reparação dos danos causados. Essa afirmação

comprova que a Constituição Federal (Carta Magna) consagrou em seu texto de maneira límpida a responsabilidade penal da pessoa jurídica na ação dos crimes ambientais brasileiros.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia objetivou ao máximo a compreensão da responsabilidade civil em âmbito ambiental, diante da utilização do instrumento da ação civil pública para a reparação dos danos causados ambiente, diante da tamanha importância deste para a perpetuação da vida humana pautada em dignidade, justiça social e qualidade de vida, bem como analisando as sanções penais e sua possível aplicação.

Buscou-se fazer um estudo do Direito Ambiental, mais precisamente no que concerne à tutela jurídica do dano ambiental, bem com as maneiras para sua reparação, fazendo a ponte entre a identificação do dano ambiental, passando pelo nexo de causalidade e, por fim, identificando o causador, para tornar possível a abordagem sobre a reparação.

A presente monografia, utilizando-se da abrangente legislação ambiental e, mais precisamente, tomando como base o artigo 14 da Lei nº 6938/81, em seu § 1º, detectou que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tendo em vista que, independentemente de comprovação de culpa, o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos demais seres vivos, sejam eles de gerações presentes ou futuras, afetados por sua atividade. Com isso, também se extrai do citado dispositivo normativo a eliminação total da ideia de culpa quando se fala em dano ambiental, posto que a reparação do dano é imposta (obrigatória) tendo ele agido culposamente ou não.

Cabe ainda ressaltar que, apesar da complexidade do tema tratado e da sua importância por abarcar meios biológicos, físicos, socioeconômicos, mesmo políticos e até mesmo administrativos, nem todos os países adotam a ideia supracitada do princípio da responsabilidade civil objetiva para a reparação ambiental, sendo possível tomar como exemplo vários países que se fundam na ideia da culpa, como a Itália e outros países europeus, o que influencia diretamente na questão ambiental mundial.

No entanto, em âmbito nacional e internacional, podemos afirmar que os operadores do direito se utilizam cada vez mais de medidas no combate às agressões ao meio ambiente e seus agentes, seja admitindo a inversão do ônus da prova a quem evidenciar a inexistência de relação de causa frente ao dano

ambiental, seja aplicando a responsabilidade solidária aos casos, mas a certeza é que eles têm buscado a coisa certa.

Ademais, conclui-se ao fim deste trabalho ainda que o instrumento da Ação Civil Pública, elaborada com o intuito de beneficiar todos no que se refere a proteção dos direitos transindividuais, difusos e individuais homogêneos, se mostra como eficiente e forte ferramenta jurídica, seguindo os princípios do Direito Ambiental, e proporcionando a devida prevenção e/ou reparação dos danos sofridos no âmbito ambiental, ou seja, proporcionando proteção não só ao meio ambiente como direito de todos, mas também qualquer sujeito que seja, seja no seu direito à vida, ou até mesmo no desempenho de seus afazeres profissionais. Assim, ressalta-se mais uma vez a importância de tal instrumento, bem como a necessidade da busca e garantia pela sua eficácia.

Por fim, cabe lembrar da necessidade de melhorias na atuação do Poder Judiciário, atuação dos membros e dos auxiliares da Justiça, não só no que diz respeito à proteção do Direito Ambiental, mas também quanto a manutenção e correta aplicação dos meios que efetuam tal proteção. Aqui também registra-se o apelo para um maior empenho por parte não só do Ministério Público, mas também das partes interessadas, lembrando sempre a lição de que o Meio Ambiente é direito de todos nós, de forma que nós, como população, devíamos sempre nos atualizar, e nos fazer saber acerca de tal instrumento, a fim de efetivar ainda mais a tutela ambiental, a partir da fiscalização constante, de uma elevada participação direta, bem como no apoio aos órgãos do judiciária, a fim de evoluirmos como cidadãos e, via de consequência, como população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Paulo. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**: Lemos & Cruz, São Paulo, 2005.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Edijur, 2012.

AURELIO. **O Minidicionário da Língua Portuguesa**. 4. Ed. Rio de Janeiro, 2002.

BAHIA, Kleber Moraes. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: realidade ou sonho?** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=202](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº. 1/92 a 44/2004 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Código tributário nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2018

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 de maio 2018.

CAHALI, Yussel Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLOMBO, Silvana. **Dano ambiental**, 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

CORRÊA, Daniele Pereira. **Tutela penal do meio ambiente (Lei Federal nº 9.605/98)**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13144-13145-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

DALL'AGNOL, ALENCAR JOÃO. **A Responsabilidade Ambiental**. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

FERRAZ, Sergio. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico**. IN: Revista de Direito Público, n. 49-50, São Paulo: RT, 1977.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

GIANNETTI, Biogio Fernando; ALMEIDA, Cecília Maria Villas Boas; BONILLA, Silvia Helena. **A ecologia industrial dentro do contexto empresarial**. 2007. Disponível em: <[www.banasqualidade.com.br](http://www.banasqualidade.com.br)>. Acesso em: 08/11/2015

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei nº 9.605/98**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4168/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-na-lei-n-9-605-98>. Acesso em: 25 ago. 2008. Acesso em: 10 out. 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANCUSO, R. C. **Ação Civil Pública: em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores**. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 605 p.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. 23º ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 521 p.

MILARÉ, Edís. **Direito do ambiente**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Vol. III.

PEREIRA NETO, Aloísio. **A lei brasileira de crimes ambientais e o posicionamento dos tribunais**. Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, nº. 2/3 de 2011.

PESSOA JORGE, Fernando. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. São Paulo: Almedina, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70042043091. Nona Câmara. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Julgamento em 12 de set de 2012. Disponível em: <<http://migre.me/igM4b>>. Acesso em: 04 de março de 2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4ª ed – São Paulo. Saraiva: 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 19 ed.; v. 4; São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças Policiais**. Belo Horizonte: Lider Editora, 2004.

SILVA, Danny Monteiro da, **Dano Ambiental e sua reparação**, Curitiba: Juriá, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 32 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal**. *In* Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VITTA, Heraldo Garcia, **Responsabilidade Civil e Administrativa por dano ambiental**, Malheiros Editores, São Paulo, 2008.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

0